



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0469/2023

ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI 7 121/2013.

Art. 1º - Fica alterado o art. 2º e seus parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A eleição instituída por esta Lei terá caráter eletivo, de forma que o chefe do Poder Executivo Municipal ficará adstrito aos seus resultados, bem como às demais indicações de candidatos aos cargos de Diretor de Centro de Educação Infantil e de Diretor de Escola Municipal/Municipalizada.

1º§ Os Diretores de Escolas Municipais/Municipalizadas, nomeados nos termos do *caput* deste artigo, poderão ser consultados quanto às nomeações para os cargos de Diretor Adjunto, que serão livremente nomeados ou destituídos de suas funções pelo chefe do Poder Executivo Municipais, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal.

2º§ Os Diretores eleitos pela comunidade escolar somente poderão ser afastados de suas funções após o devido processo administrativo, no qual o Poder Executivo municipal deverá motivadamente justificar o afastamento, demonstrando descumprimento ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, a presença de incompatibilidades ou de impedimentos para o exercício do cargo.

3º§ Os Diretores eleitos pela comunidade escolar poderão ser afastados liminar e provisoriamente nos casos puníveis com pena de demissão, na forma do Art. 209 da Lei Municipal 6.946/2012."

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração tem por objetivo assegurar o princípio democrático previsto na Constituição Federal. A redação original da Lei 7.121/2013 concede poderes discricionários ao Prefeito Municipal, o qual detém capacidade arbitrária de ignorar eleições democráticas organizadas pela Comissão de Eleição Escolar.

Data do Documento: 23/01/2023 - 16:40:03.
Arquivo assinado digitalmente pelo Vereador Octavio Sampaio
Processo: 0469/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700040024046

Sobre o princípio democrático da Constituição, explica o Professor Marcus Vinicius Furtado Coêlho^[1]:

A democracia é, a um só tempo, elemento legitimador da constituição e princípio consagrado e tutelado pelo texto constitucional. A intensa participação dos mais variados setores da [...] é elemento legitimador da Carta Constitucional produzida. De outro lado, o diploma promulgado em 1988 estabelece topograficamente, já em seu art. 1º, *caput*, que a República Federativa Brasileira constitui-se em Estado Democrático de Direito. O preâmbulo da Carta também firma, inequivocamente, a vontade constituinte de estabelecer um Estado Democrático, destinado a assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, a cidadania, o pluralismo político, como fundamentos da República e a titularidade do poder pelo povo reforçam a primazia do princípio democrático na ordem constitucional. Princípio este que é densificado ao longo de toda a Carta, desdobrando-se em diversas normas principiológicas: soberania popular, renovação dos titulares de cargos públicos, sufrágio universal, liberdade de propaganda, igualdade de oportunidades nas campanhas eleitorais, separação e interdependências dos órgãos de soberania, entre outros.

A resultante dessa escolha fundamental constituinte é que a democracia, na qualidade de princípio constitucional, informa a compreensão, a produção e a aplicação do direito positivo. É norma de natureza estruturante de toda a ordem jurídica, que fundamenta a organização do poder, orientando e limitando as formas em que pode, legitimamente, ser exercido.

Desse modo, o princípio democrático deve informar axiologicamente todos os processos e procedimentos públicos, o que claramente não foi observado pela lei a qual se objetiva modificar.

A alteração propõe um reforço à segurança e estabilidade dos Diretores eleitos, os quais não mais poderão ser afastados de forma injustificada ou arbitrária pelo Prefeito Municipal. Noutro giro, a modificação legislativa não petrifica os Diretores em seus cargos, mas prevê a possibilidade de remoção quando demonstrando descumprimento ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, a presença de incompatibilidades, de impedimentos para o exercício do cargo ou nos casos puníveis com pena de demissão, na forma do Art. 209 da Lei Municipal 6.946/2012.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

[1] <https://www.conjur.com.br/2018-dez-09/constituicao-principio-constitucional-democratico-50-anos-ai>

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 2023

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO

Vereador